



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 1597/22

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 785/2022

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Flávia Cavalcante que tramita nesta casa sob o número 917 de 2022 e que “CRIA A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA PELOS PLANOS DE SAÚDE DOS EXAMES LABORATORIAIS SOLICITADOS POR NUTRICIONISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observamos que a propositura visa criar obrigações específicas aos planos de saúde e aos nutricionistas para que sejam, os exames laboratoriais prescritos por estes, necessários ao acompanhamento dietoterápico, obrigatoriamente cobertos pelas operadoras de plano de saúde.

A Constituição Federal de 1988 disciplina que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Observa-se, assim, que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e seguros, somente sendo autorizados os Estados a legislarem sobre a referida matéria caso houvesse Lei Complementar autorizativa, o que não é o caso.

Neste sentido, ressalte-se que em recente decisão, publicada em 09/05/2022, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7029/2021, ajuizada pelo UNIDAS - UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da Lei n. 11.782/2020 do Estado da Paraíba, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

formal da lei vergastada, nos termos do voto da Relatora Ministra Cármem Lúcia que salientou:

“Comprova-se, assim, ser formalmente inconstitucional a Lei nº 11.782/2020 da Paraíba, pela qual se estabelecem obrigações referentes a serviço de assistência médico-hospitalar que interferem nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários. A matéria é de direito civil e concerne à política de seguros, conferida constitucionalmente à competência legislativa privativa da União, nos termos dos incs. I e VII do art. 22 da Constituição da República. Precedentes”.

Desta feita, tem-se que o Projeto de Lei nº 917/2022 está indo de encontro ao que disciplina a Constituição Federal, bem como, ao que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da competência para legislar sobre matéria¹.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, **a propositura possui vício constitucional, uma vez que viola o disposto no art. 22, I e VII, da Carta Magna, não devendo ser aprovada por esta Assembleia Legislativa.**

Contudo, observa-se que tramita nesta Assembleia Legislativa o PL 654/2021, de autoria da deputada Cibele Moura, que “DISPÔE SOBRE DIRETRIZES PARA A SOLICITAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO PELO NUTRICIONISTA NO ESTADO DE ALAGOAS” e que já possui parecer favorável desta 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Ou seja, o PL 654/2021 dispõe sobre matéria idêntica à presente proposição. Motivo pelo qual deve-se aplicar o que preceitua o art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, *in verbis*:

Art. 175. As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

Deve-se, portanto, ser a presente proposição anexada ao PL 654/2021, que é mais antigo, por requerimento desta Comissão, para exame em conjunto.

É oportuno frisar que **a redação do PL 917/2022 é praticamente idêntica à redação do PL 654/2021**, mudando apenas a ordem dos artigos, motivo pelo qual deve haver um exame em conjunto para que seja extraído o melhor das duas proposições, que

¹ Precedentes: ADI 6.441/RJ, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 17.5.2021, DJe 06.7.2021; ADI 6.493/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 14.6.2021, DJe 28.6.2021; ADI 6.452/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 14.6.2021, DJe 28.6.2021; Ainda, houve o julgamento, em sessão virtual levada a efeito entre 22.10.2021 e 03.11.2021, das ADI's 6.491/PB e 6.538/PB, ambas de relatoria do Ministro Dias Toffoli.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

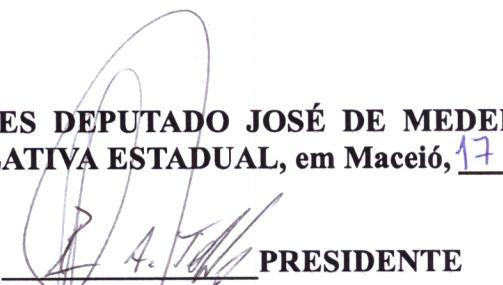
tratam de matéria de grande relevância, qual seja: a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas para acompanhamento dietoterápico.

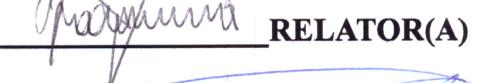
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados no art. 175 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, entendo que o presente projeto de lei deve ser anexado ao PL 654/2021, por tratar de matéria idêntica.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 11 de 2022.


A. Tavares PRESIDENTE


Paulo Henrique RELATOR(A)


Lisbeth Faria